



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000098-79.2025.8.26.0334, da Comarca de Macaúbal, em que é agravante EDER LEANDRO RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal nº 0000098-79.2025.8.26.0334
Vara Única da Comarca de Macaúbal
Execução nº 1000557-35.2023.8.26.0334
Agravante: Eder Leandro Rodrigues
Agravado: Ministério Público
Magistrada: Dra. Fernanda Mendes Gonçalves

Voto nº 27017

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PENA DE MULTA INDEPENDENTEMENTE DE PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso manejado pela defesa contra r. decisão que indeferiu extinção da punibilidade do agravante quanto à pena de multa.

II. Questão em Discussão

2. Analisar se o caso concreto comporta a providência excepcional nos moldes do Tema 931 do STJ.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 51 do Código Penal, alterado pela L. 13.964/19, estabelece que a multa possui natureza de dívida de valor, mas mantém seu caráter de sanção criminal. 4. O Tema 931 do STJ permite a extinção da punibilidade sem o pagamento da multa somente após o cumprimento da pena privativa de liberdade correlata e em caso de real hipossuficiência, podendo a presunção ser afastada por prova em contrário mediante providências disponíveis ao Parquet. 5. De seu turno, a Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP não vincula as decisões do Poder Judiciário por se tratar de orientação interna corporis dirigida ao órgão ministerial para analisar as circunstâncias concretas e requerer o prosseguimento, ou não, da ação executiva ajuizada, após exaurimento dos meios legais de satisfação. 6. In casu, além de não ter demonstrado a impossibilidade de adimplir, total ou parcialmente, o débito, o agravante está em cumprimento da pena de reclusão conjuntamente imposta, em regime fechado, dado que, por si só, obsta a providência pretendida.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A extinção da punibilidade sem pagamento da multa em caso de hipossuficiência pressupõe o cumprimento integral da sanção privativa de liberdade correlata e não se opera de forma automática, reservada ao Parquet a prerrogativa de infirmá-la. 2. O fato de o sentenciado estar assistido pela Defensoria Pública e a circunstância de o dia-multa ter sido fixado no piso não comprovam a total insuficiência de recursos.

Legislação Citada: CP, art. 51; L. 13.964/19; Resolução 1.511/2022-PGJ-CGMP.

Jurisprudência Citada: STF – ADI 3.150; STJ – Tema 931 e REsp 2.090.454/SP; TJSP – Agravo de Execução Penal 0008180-15.2024.8.26.0050.

Trata-se de recurso de agravo em execução contra a r. decisão copiada à fl. 68, que indeferiu o pleito de extinção da punibilidade de **Eder Leandro Rodrigues** no que se refere à pena de multa objeto da ação executiva nº 1000557-35.2023.8.26.0334.

Inconformado, recorre o sentenciado pugnando a declaração da extinção da punibilidade em relação à pena de multa – independentemente do pagamento – em razão da hipossuficiência econômica, nos termos do Tema nº 931 do C. STJ, porquanto 1) é assistido pela Defensoria Pública; 2) o valor do dia-multa foi fixado no mínimo legal (CP, artigo 60); 3) não foram localizados bens suficientes ao adimplemento do débito; e 4) a Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 5 de agosto de 2022 – que, dentre outras questões, alterou os dispositivos e da Resolução nº 1.229/2020 – prevê a postulação da extinção pelo próprio órgão ministerial em caso de evidente incapacidade financeira do executado”. Por fim, 5) prequestiona a matéria (fls. 01/08).

Regularmente processada e contrariada a insurgência (fls. 72/75), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 69).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 87/91).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Com efeito, **Eder Leandro Rodrigues** foi

definitivamente condenado nos autos da ação penal nº 1500135-71.2021.8.26.0334 como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 ao cumprimento de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.050 (um mil e cinquenta) dias-multa, no piso; o valor atualizado da multa originária foi calculado em R\$ 44.669,16 (quarenta e quatro mil seiscentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), cf. certidão de fls. 09/10.

Em 29.05.2023, o Ministério Público propôs ação de execução de pena de multa criminal, com fulcro nos artigos 51 do Código Penal; 170 da LEP; e nas disposições da Lei nº 6.830/80, requerendo (i) a atualização do cálculo da pena de multa; (ii) a citação do sentenciado para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento ou nomear bens à penhora; no caso do não adimplemento voluntário, (iii) o protesto do título; (iv) a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito; (v) a penhora de bens e valores, inclusive via portais disponíveis ao Poder Judiciário (BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD etc.), com a posterior intimação do sentenciado; (vi) em caso de penhora de bem imóvel, o encaminhamento dos autos ao Juízo Cível para prosseguimento e (vii) se não localizados bens, a suspensão da execução (fls. 01/02 dos autos de origem).

O agravante, devidamente citado (fls. 16/17), não efetuou o pagamento da multa, tampouco se manifestou sobre a impossibilidade de fazê-lo. Instada a se manifestar, a Defensoria Pública pleiteou a extinção da punibilidade em relação à pecuniária independentemente do adimplemento (fls. 39/41) e, colhida manifestação do Ministério Público (fl. 45/46), o MM. Juízo *a quo* rechaçou as teses defensivas e determinou o prosseguimento da execução (fl. 47). Na sequência, foi deferido o pleito ministerial de desconto mensal no valor de 25% (vinte e cinco por cento) da aposentadoria auferida pelo executado, seguido pela renovação do pedido extintivo nos termos do Tema nº 931 do C. STJ pela defesa (fls. 57, 58/59 e 65), novamente indeferido pela. i.

magistrada *a quo* na r. decisão assim fundamentada:

[...] Trata-se de pedido de extinção da punibilidade em razão da hipossuficiência econômica do executado, formulado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Manifestação do Ministério Público às fls. 107/108.

Considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 107/108, e que o(a) executado(a) não demonstrou efetivamente a impossibilidade financeira de arcar com o pagamento da multa, INDEFIRO o pedido de extinção da punibilidade [...] – fl. 68.

Eis a controvérsia.

Nos termos do artigo 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19 (*pacote anticrime*) – a qual afirma serem “*aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição*” –, o juízo da execução criminal é competente para a execução da pena de multa, a qual possui natureza jurídica de dívida de valor¹. E, conforme afirmou o E. STF no julgamento da ADI nº 3.150², tal natureza jurídica não retira o caráter de sanção criminal e a legitimidade prioritária do Ministério Público para sua execução.

Quanto à incidência ou não do Tema nº 931 do C. STJ

¹ **Art. 51.** Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

² “4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão ‘aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição’, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980” (ADI 3.150, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 13.12.2018, DJe 05.08.2019).

no caso concreto, necessário pontuar que referido enunciado vinculante passou por procedimentos de revisão, sendo o último deles julgado em 28.02.2024, com v. acórdão publicado em 01.03.2024, ocasião em que foi firmada a seguinte tese, *litteris*:

O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Portanto, nos termos da atual redação dada ao Tema nº 931, é possível o reconhecimento da extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa diante da hipossuficiência do condenado, exceto se o Juiz competente indicar, de forma fundamentada, a possibilidade de pagamento da execução. Não se olvide, neste ponto, que a incapacidade econômica é, em regra, presumida e admite prova em contrário – cujo ônus compete, evidentemente, ao Ministério Público –, conforme o explícito entendimento do C. STJ no próprio v. acórdão que por último revisou a aludida tese³.

Além disso, nos expressos termos do v. acórdão do C. STJ, a sanção pecuniária deve ter sido imposta cumulativamente à pena privativa de liberdade; e a viabilidade da declaração de extinção está condicionada ao cumprimento da reprimenda corporal ou da sanção

³ “16. Não se trata de generalizado perdão da dívida de valor ou sua isenção, porquanto se o Ministério Público, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, vislumbrar a possibilidade de que o condenado não se encontra nessa situação de miserabilidade que o isente do adimplemento da multa, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário – porque amparada na realidade visível, crua e escancarada – permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa” (REsp nº 2.090.454/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 28.02.2024, DJe 01.03.2024).

restritiva de direitos substitutiva.

In casu, consulta via e-SAJ ao PEC nº 0015399-09.2024.8.26.0041 revela que o agravante se encontra em cumprimento da pena reclusiva imposta concomitantemente à pecuniária executada na origem – em regime fechado⁴ –, fato que, nos termos acima, impede o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Assim, não há espaço para incidência do Tema nº 931 na hipótese concreta, tendo em vista o não cumprimento integral da sanção penal.

Em reforço, a simples menção da impossibilidade de adimplemento da sanção pecuniária não é suficiente para fulminar a obrigação, ressaltando-se que não basta, para tanto, o mero fato de estar assistido pela Defensoria Pública – porquanto *“mesmo acusados que tenham recursos financeiros suficientes para custear o patrocínio privado de sua defesa podem receber assistência judiciária gratuita, visto que, no processo penal brasileiro, ninguém pode responder a uma ação penal sem um advogado ou defensor, seja rico ou pobre”*⁵ – ou a circunstância de ter sido o dia-multa fixado no piso legal⁶.

Descabida, também, a alegada incidência da Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, por se tratar de ato administrativo normativo *interna corporis* do Ministério Público – obviamente desprovido de força vinculante em relação às decisões do Poder Judiciário – e que faculta ao

⁴ Informação confirmada via sistema F.A./DIPOL – acesso em 09.04.2025.

⁵ Nesse sentido: “a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado” (STJ – AgRg no AREsp nº 2.289.674/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, DJe 16.08.2023).

⁶ A propósito, vem entendendo esta C. Câmara que “descabe presumir de plano sua hipossuficiência econômica com base em singela alusão à condição de assistido da Defensoria Pública e à fixação dos dias-multa em patamar mínimo, isso tudo antes de se adotar qualquer providência voltada ao adimplemento da obrigação, sob pena de negativa de jurisdição e de tornar letra morta a condenação à pena de multa” (Agravado de Execução Penal 0008180-15.2024.8.26.0050, Rel. Farto Salles, j. 24.07.2024). Com similar posicionamento: Agravado de Execução Penal 0003827-29.2024.8.26.0050, Rel. Zorzi Rocha, j. 18.06.2024; Agravado de Execução Penal 0009079-13.2024.8.26.0050, Rel. Machado de Andrade, j. 26.06.2024; Agravado de Execução Penal 1024310-39.2021.8.26.0577, Rel. Eduardo Abdalla, j. 18.07.2024; Agravado de Execução Penal 0006673-19.2024.8.26.0050, Rel. Marcos Correa, j. 18.07.2024.

órgão ministerial analisar as circunstâncias do caso concreto e requerer o prosseguimento, ou não, da ação executiva ajuizada, após exaurimento dos meios legais de satisfação.

Logo, forçosa a conclusão de que a r. decisão agravada não comporta reparos.

Em remate, prequestionada toda a matéria (CPC, artigos 1.025, *caput*, c.c. 3º, do CPP), observado, de toda sorte, que “o *órgão julgador não está vinculado ao combate, um a um, dos argumentos tecidos pelas partes. Deve, contudo, enfrentar aquilo que for essencial à resolução da demanda, atentando-se para questões e incidentes efetivamente imprescindíveis*”⁷.

Ex positis, **nego provimento** ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁷ STJ – AgRg no REsp 1615618/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.06.2019.